



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17747.000136/2008-54  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.161 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrentes** LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 23/10/2004 a 03/01/2008

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N.º 1.

De acordo com a Súmula n.º 1 deste Conselho, deve ser reconhecida a concomitância se verificado que o contribuinte ingressou no Poder Judiciário para tratar do mesmo objeto ou causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, porque não alcançado o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, e não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

**Relatório**

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário de fls. 652 apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/SP em fls. 638, que julgou procedente em parte a Impugnação de fls. 573 apresentada contra os Autos de Infração de IPI, Pis e Cofins de fls. 2 e seguintes.

Para melhor descrever os fatos, matérias e trâmite do processo, transcreve-se o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS e PIS/PASEP na Importação.

A interessada através das Declarações de Importação listadas as fls. 03/03 a 05, registradas no período de 23/10/2007 a 03/01/2008, submeteu a despacho as mercadorias descritas como Unidades Condensadoras para Ar Condicionado, classificáveis na Tarifa Externa Comum no código Tarifário NCM 8418.69.40 e abrangidas pelo "Ex-01", previsto para o IPI.

As mercadorias foram desembaraçadas sem o recolhimento do IPI, em atendimento A determinação judicial, de acordo com decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2007.61.03.009255-0 da Terceira Vara Federal de São José dos Campos/SP, impetrado pela interessada.

O Decreto n.º 6.225, de 04/01/2007, publicado no D.O.U. de 05/10/2007, determina a alíquota de 20% (vinte por cento) de IPI para as mercadorias enquadradas no código NCM 8418.69.40 enquadradas no "Ex-01" desta classificação tarifária, o qual não foi recolhido pelo importador, em consequência gerando um recolhimento a menor de PIS e COFINS.

Assim, a fim de prevenir a decadência, a qual se refere o artigo 173, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional, a fiscalização da DRF São José dos Campos lavrou o Auto de Infração ora impugnado. Cobrou-se além dos tributos/contribuições a multa de lançamento de ofício sobre o valor do IPI, da COFINS-Importação e PIS/PASEP e juros de mora.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 569/578, alegando entre outros, também a multa de ofício aplicada, não levada ao judiciário.

É o Relatório.

Passo ao Voto.”

A decisão de primeira instância administrativa fiscal deste processo foi publicada com a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 23/10/2004 a 03/01/2008

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mencionada no art. 62 do Decreto 70.235/72, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO FISCAL PARA PREVENIR OU AFASTAR A DECADÊNCIA (Lei no 9.430/97, art. 63).

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo tributos e contribuições de competência da União, cuja

exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O Recurso Voluntário apontou, em resumo, que não há concomitância entre o presente processo e o judicial, uma vez que o Pis e a Cofins não são objeto do processo judicial, ainda que reflexos.

Após, os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Apesar de conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Recursos de Ofício e Voluntário não devem ser conhecidos.

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido por não ter alcançado o limite de alçada, nos moldes da Súmula Carf n.º 103:

“Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012.”

Em segunda instância administrativa fiscal é a Portaria n.º 63/2017 que está em vigência, com limite de alçada superior ao valor exonerado.

O Recurso Voluntário, por sua vez, não deve ser conhecido em razão de existir concomitância de objeto e causa de pedir com processo judicial (Mandado de Segurança n.º 2007.61.03.009255-0 da Terceira Vara Federal de São José dos Campos/SP), qual seja, o reconhecimento da imunidade fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal deste processo depende diretamente do resultado a ser proferido na esfera judicial, com total conexão de objeto e causa de pedir, ainda que reflexos os lançamentos de Pis e Cofins.

Percebe-se que a situação fática da autuação é exatamente a mesma submetida à apreciação do Poder Judiciário.

A opção do contribuinte pela via judicial implica na renúncia ao processo administrativo fiscal e há prevalência da esfera judicial sobre a administrativa.

Tal dispositivo encontra-se em consonância com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/88, segundo o qual a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa.

Portanto, ao discutir o mesmo objeto e causa de pedir no Poder Judiciário, o reconhecimento de sua imunidade, o contribuinte optou por uma das vias de defesa, o que gerou a concomitância, regulada e prevista na Súmula n.º 1 deste Conselho:

"Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Diante de todo o exposto, vota-se por não conhecer o Recurso de Ofício, porque não alcançado o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, e vota-se por não conhecer o Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.